



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057272-78.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante APARECIDO DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057272-78.2023.8.26.0114
Apelante: Aparecido da Silva Alves
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50176)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Prestação de serviço de energia – Em contestação, demonstração da existência da relação – Registros digitais que não podem ser desconsiderados – Realidade do armazenamento de dados – Reunidas contas de consumo – Sem demonstração de pagamentos – Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito – Pedidos improcedentes – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por APARECIDO DA SILVA ALVES (fls. 210/219) contra a sentença de fls. 204/207, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais deduzidos em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pois comprovada a relação mantida entre as partes e a legitimidade do débito. Em consequência da sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O apelante faz síntese do processo. Nega o débito. Recusa haja demonstração da prestação do serviço. Menciona a falta de documentos assinados. Questiona as cópias de telas reunidas. Transcreve julgamentos. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postula o provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes e invertida a sucumbência.

Contrarrazões às fls. 223/230.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual é dispensado de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Em que pese a insurgência do apelante, considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, os registros digitais não podem ser desconsiderados.

Em resposta, a apelada indicou a contratação da prestação do serviço de energia elétrica para a unidade consumidora situada na Rua R. Ver. Braulino Ferreira de Moraes, 45 (fls. 40), indicando data da instalação e os dados pessoais do apelante.

Além disso, a apelada reuniu as faturas de consumo emitidas em nome do apelante (fls. 59/69).

Logo, é inverossímil a alegação no sentido de que o apelante desconhece a origem dos débitos (fls. 3).

As anotações negativas correspondem ao protesto em razão do inadimplemento da contraprestação devida em razão do serviço prestado pela apelada (cf. fls. 20/21).

Portanto, a apelada demonstrou a existência da relação jurídica e a legitimidade do débito (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), na medida em que é regra da experiência comum que a prestação de serviço de energia em unidade consumidora gere custos, com obrigação de pagamento pela contraprestação (art. 375 do Código de Processo Civil).

Destaco que o apelante não demonstra residência em outro endereço ao tempo do consumo.

Também não há demonstração de pagamento do débito, conforme era ônus do apelante.

Assim, descabe declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse contexto, falta igualmente fundamento para o pedido de indenização, já que sem conduta ilícita por parte da apelada, mas exercício regular de direito.

Sem reparos à sentença, especialmente por haver indícios de tratar-se de demanda proposta no exercício de advocacia predatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator